

刑事起訴法庭

聲明書一件

澳門檢察官公署訓令綱要數件
批示綱要一件**政府監獄**

聲明書一件

民事登記局

批示綱要一件

澳門立契官公署

聲明書數件

經濟司

批示綱要數件

旅遊司

聲明書數件

新聞廳

批示綱要數件

聲明書一件

博彩合約監察處

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

司法警察司：

聲明書一件

社會工作處

批示綱要數件

官署文告

教育文化司佈告 關於招考填補總務兩體二等庶務員數缺考試事宜

統計廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試委員會之組織

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故離職待退休一等警員遺下之遺屬贍養金

澳門法院佈告 關於招考填補庭差三缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於開設一名為「富士高纖維製品廠有限公司」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於一名為「恆暉」工業場所擴充之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「協華實業」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於一名為「永德公司」工業場所之擴充申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「香港」餅食工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「恆美抽紗廠有限公司」工業場所之申請許可事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補本澳政府各機關三等汽車司機數缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於開投興建竹仔室房屋接受暗票日期更改事宜

治安警察廳佈告 關於招考填補行政人員團體三等書記兼打字員應考人確定成績表

水警稽查隊佈告 關於招考填補一等警員數缺應考人成績表

司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試事宜

澳門社會工作處佈告 關於一九八三年九月三十日季結表

法律文告及其他Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 51/83/M**

de 26 de Dezembro

A Lei de Terras vigente — Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho — enunciou a equiparação do arrendamento ao aforamento como forma de disposição de terrenos urbanos e de interesse urbano, o que envolve a intenção de o especializar como instrumento jurídico adequado a todas as necessidades do tráfico imobiliário, mormente a transmissão dos edifícios construídos e o crédito hipotecário.

Face às características tradicionais do arrendamento no direito civil português, a especialização intencionada na Lei de Terras justifica uma mais clara definição do conteúdo do direito concedido por arrendamento em matéria de poderes de disposição das obras autorizadas e de se garantir a possibilidade de esse direito ser objecto de hipoteca.

Num outro domínio, também implicado nas transacções imobiliárias do Território, têm-se suscitado dúvidas, que convém solucionar, sobre a validade da constituição da propriedade horizontal por decisão administrativa, nos termos do n.º 3 do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 333, de 14 de Outubro de 1955.

Assim,

Havendo que assegurar uma boa execução da lei;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º da Lei de Terras;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O direito resultante da concessão por arrendamento de terrenos urbanos e de interesse urbano

abrange poderes de construção ou transformação, para os fins e com os limites consignados no respectivo título constitutivo, entendendo-se que as construções efectuadas se mantêm na propriedade do concessionário até expirar o prazo do arrendamento ou enquanto este não for rescindido; expirado o prazo ou operada a rescisão aplica-se o regime de benfeitorias consignado na Lei de Terras.

2. A propriedade das construções referidas no número anterior pode ser transmitida, designadamente no regime da propriedade horizontal, observados os condicionalismos da Lei de Terras sobre a transmissão de situações resultantes da concessão.

Art. 2.º Podem ser objecto de hipoteca os direitos referidos no artigo anterior.

Art. 3.º — 1. A constituição da propriedade horizontal por negócio jurídico deverá revestir a forma de escritura pública.

2. Mantém-se válido o regime de propriedade horizontal constituído nos termos do n.º 3 do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 333, de 14 de Outubro de 1955, até à entrada em vigor deste diploma.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas pela execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984, mas o disposto nos artigos 1.º e 2.º aplica-se aos actos praticados anteriormente.

Assinado em 23 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 52/83/M
de 26 de Dezembro

Convindo reforçar a protecção registral das relações jurídico-privadas, designadamente pela facilitação do registo provisório pre-negocial;

Havendo que uniformizar as regras de competência para a legalização dos livros de registo das conservatórias do registo predial e dos registos comercial e da propriedade automóvel;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 126.º do Código do Registo Predial passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 126.º

(Pré-inscrição de aquisição e de hipoteca voluntária)

1. O registo provisório de aquisição de um direito ou de constituição de hipoteca voluntária, pedido antes de titulado o negócio, é feito com base em declaração do proprietário ou titular do direito, com reconhecimento presencial da assinatura.

2. O registo provisório de aquisição pode também ser feito com base em contrato-promessa de alienação, legalizado nos mesmos termos.

Art. 2.º — 1. O registo das concessões provisórias é feito definitivamente, consignando-se no respectivo extracto a provisoriedade da concessão.

2. Os registos de concessões provisórias realizados até à entrada em vigor do presente diploma, que não sejam também provisórios por dúvidas, devem ser oficiosamente convertidos em definitivos, sem prejuízo da manutenção da provisoriedade da concessão.

3. O disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Código do Registo Predial não obsta ao registo definitivo dos factos dispositivos sobre os terrenos vagos.

Art. 3.º Os livros de registo das conservatórias do registo predial e dos registos comercial e da propriedade automóvel são legalizados pelos respectivos conservadores.

Assinado em 23 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 210/83/M
de 26 de Dezembro

Considerando o protocolo assinado com o Governo da República em 29 de Dezembro de 1982 pelo qual o Governo de Macau se vinculou a contribuir localmente para a implementação do regime especial de concessão e renovação de autorização de residência em Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, e regulamentado, na parte relativa à competência do Serviço de Estrangeiros, pelo Decreto Regulamentar n.º 47/83, de 11 de Junho, e após prévia consulta ao Governo da República;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, e legislação complementar, consideram-se serviços competentes da Administração do Território de Macau, o Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 2.º

1. Os indivíduos residentes em Macau que, não sendo cidadãos portugueses, pretendam obter concessão ou renovação de autorização de residência em Portugal, mediante a apresentação da respectiva petição em Macau, deverão requerê-la ao director-geral do Serviço de Estrangeiros mediante o formulário anexo ao presente diploma, assinado por si ou por mandatário com poderes bastantes.

2. O formulário respeitante à petição conterà:

a) A identificação do requerente pelo seu nome completo, data e local do nascimento, estado civil, profissão, residência e nacionalidade;

b) Número, data de emissão e entidade emitente do passaporte ou do documento que o substitua;